



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
RESOLUÇÃO DE MESA nº 01, de 22 de janeiro de 2020.

Dispõe sobre a filiação da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento à UVERGS - União dos Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no exercício das legais atribuições que lhe confere seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a UVERGS é reconhecida como entidade representativa dos Legislativos Municipais,

CONSIDERANDO que é reconhecida como entidade oficial representativa das Associações de Câmaras, das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual nº 12.023/2003, de 17/12/2003,

CONSIDERANDO a Consultoria Técnica (Documentos nºs 14769-0299/16-0 e 14929-0299/16-0) emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, datada de 11/08/2016, que passa a integrar o presente instrumento,

RESOLVE:

Art. 1º A Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento filia-se à UVERGS - União dos Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o pagamento das respectivas contribuições, e havendo a necessidade de adesão mediante instrumento próprio com prazo determinado, com a devida assinatura, que deverá ser renovado anualmente, havendo interesse, se for o caso.

§1º. Que seja certificada a existência de dotação orçamentária, que passa a fazer parte do presente instrumento normativo.

§2º. Que seja mantido o efetivo controle dos valores pagos.

Art. 2º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Romário Augusto Gonçalves Paz  
Presidente

Antônio Zenoir Viegas de Melo  
1º Secretário

Evandro Gutebier Machado  
Vice-presidente

Marcia Rosane da Rosa dos Santos  
2º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA TÉCNICA

DOCUMENTOS nº 14769-0299/16-0 e nº 14929-0299/16-0

Senhor Silomar Garcia Silveira,  
Presidente da UVERGS:

O expediente trata de consulta encaminhada por Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente da UVERGS – União dos Vereadores do Rio Grande do Sul, por meio de correspondência datada em 21-07-2016 (DOC nº 14769-0299/16-0), solicitando a manifestação desta Corte de Contas acerca da legalidade de as Câmaras de Vereadores do Estado do RS efetivarem contribuições associativas à UVERGS, como entidade oficial representativa dos Legislativos Municipais.

Aduz, em sua manifestação, que, o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo, buscou, junto ao Legislativo daquele Município, a firmação de Termo de Ajustamento de Conduta pelos Vereadores, em que deveriam se comprometer a restituir os valores pagos pela Câmara àquela entidade, sob o argumento de que seriam ilegais.

Posteriormente, em data de 02-08-2016, foi encaminhada a esta Corte nova manifestação da UVERGS (DOC nº 14929-0299/16-0), desta vez noticiando a promoção de arquivamento de Inquérito Civil, sob o nº 00748.00134/2015, pela Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, que cuidava de idêntico tema, ao concluir que *“por meio da Lei Estadual nº 12.023/2003, a UVERGS foi reconhecida como entidade oficial representativa das Associações de Câmaras, das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul”*.

Nesse sentido, ao evidenciar que a UVERGS é habilitada a representar as Câmaras de Vereadores, concluiu pela insubsistência de *“possível irregularidade que decorreria do repasse de verbas públicas à entidade”*.

Ao exame da documentação encaminhada, constata-se, de pronto, que o questionamento já se encontra solvido, na medida em que o próprio Ministério Público Estadual, com a promoção de arquivamento noticiada, reconhece a legalidade dos pagamentos efetivados a título de contribuição associativa à entidade.

Além disso, o tema não é novo nesta Corte, pois já fora objeto de exame e decisão em inúmeros julgados, cujos excertos transcrevemos a seguir:

*"3.1 – Trata o presente aponte de pagamentos mensais realizados à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, no valor total anual de R\$ 5.450,00, por não ser comprovada a finalidade pública deste dispêndio.*

*Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei Estadual nº 12.023/2003 reconhece a UVERGS como entidade oficial representativa das Associações de Câmaras, Câmaras Municipais e Vereadores, para efeito de integrar Órgãos Colegiados estaduais e firmar convênios com a administração pública. E, antes mesmo da promulgação desta norma, já se reconhecia a finalidade pública das contribuições destinadas à UVERGS haja vista que, desde 12-01-1993, o Estatuto da Entidade foi alterado, facultando o ingresso dos legislativos municipais na condição de associados da mesma.*

*Por oportuno, salientam-se as atividades desenvolvidas pela Entidade ora referida, as quais [se] coadunam com a regularidade das despesas [efetivadas] pela Câmara Municipal, a título de contribuição, o que as revestem da devida finalidade pública, a saber: assessoria jurídica, consultoria atinentes a dúvidas jurídicas administrativas e financeiras, revisão de Leis Orgânicas e Regimentos Internos, treinamentos e reciclagens, entre outras. Assim, essas despesas relativas aos pagamentos a UVERGS podem ser aceitas como regulares. Nesta esteira citam-se, a título de exemplo, os pareceres do MPC nºs 154/96, 479/96, 669/00."*

**2) PROCESSO DE CONTAS nº 002702-02.00/09-0, Exercício 2008, decisão em 05/05/2010, Tribunal Pleno, LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO:**

*"Subitem 3.1 - Consta-se, no exame dos autos, fls. 06 a 19, que se trata de pagamentos a título de contribuições mensais, durante o exercício de 2008, à União dos Vereadores do Rio grande do Sul (UVERGS).*

*Ressalta-se que, à fl. 20 dos autos, consta cópia da Lei Estadual nº 12.023/2003, a qual reconhece a UVERGS como entidade oficial representativa das Associações de Câmaras, Câmara Municipais e Vereadores, para efeito de integrar Órgãos Colegiados estaduais e firmar convênios com a administração pública.*

*Considerando a decisão proferida no Processo nº 2297-0200/09-0 (Legislativo de Entre-Ijuís), Relator Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, que tratou do mesmo aponte ora examinado, na qual o Tribunal Pleno entendeu regular a despesa nos seguintes termos:*

*'antes mesmo da promulgação desta norma, já se reconhecia a finalidade pública das contribuições destinadas à UVERGS haja vista que, (...) desde 12-01-1993, o Estatuto da Entidade foi alterado, facultando o ingresso dos legislativos municipais na condição de associados da mesma.'*

*Por oportuno, salientam-se as atividades desenvolvidas pela Entidade ora referida, as quais [se] coadunam com a regularidade das despesas*

[efetivadas] pela Câmara Municipal, a título de contribuição, o que as revestem da devida finalidade pública, a saber: assessoria jurídica, consultoria atinentes a dúvidas jurídicas administrativas e financeiras, revisão de Leis Orgânicas e Regimentos Internos, treinamentos e reciclagens, entre outras. Assim, essas despesas relativas aos pagamentos a UVERGS podem ser aceitas como regulares.

Há que se distinguir os valores pagos a título de filiação e mensalidade decorrente dessa filiação daqueles de eventual prestação de serviços aqui não identificados.

Nesta linha de entendimento, deixo de glosar os pagamentos (mensalidades) efetuados à UVERGS.”

**3) PROCESSO DE CONTAS nº 002031-02.00/10-0, Exercício 2010, decisão em 26/09/2012, Tribunal Pleno, LEGISLATIVO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA:**

“Item 2.1 – Pagamentos à União de Vereadores do Rio Grande do Sul (UVERGS)

(...)

No tocante a ausência de finalidade pública aventada no aponte, na esteira de julgados anteriores, a saber: Processo de Contas nº 4995-0200/09-6 do Legislativo de Mato Queimado julgado em Sessão de 22-06-2011 - exercício de 2009; Processo de Contas nº 2297-0200/09-0 do Legislativo de Entre Ijuís, julgado em Sessão de 20-01-2010 - exercício 2008; Processo de Contas nº 5009-0200/09-4 do Legislativo de Santo Antônio das Missões, julgado em Sessão de 14-09-2011, exercício de 2009, e consoante a Lei Estadual nº 12.023/2003 que reconheceu a UVERGS como entidade oficial representativa das Associações de Câmaras, Câmaras Municipais e Vereadores, para efeito de integrar Órgãos Colegiados estaduais e firmar convênios com a administração pública, esta Corte tem entendido que as atividades da referida entidade se revestem de finalidade pública, o que possibilita o afastamento do débito sugerido.”

**4) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, Processo nº 008386-02.00/12-7 Exercício 2010, decisão em 01/10/2014, Tribunal Pleno, LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍS:**

“Item 3.1 do Relatório de Auditoria (fls. 178 a 184) - Pagamentos regulares à União de Vereadores (UVERGS) e à Associação dos Legislativos das Missões (ALM) sem liquidação da despesa e sem comprovação da finalidade pública do dispêndio. Matéria abordada no exercício de 2008. Sugestão de débito do valor de R\$ 8.655,00.

(...)

Tendo em vista que os pagamentos alvo de discussão neste feito se referem a mensalidades/contribuições pagas a instituições com reconhecida

*posicionamento em consonância com a jurisprudência destacada e voto pela manutenção do julgamento a quo quanto a esse ponto.”*

Em conclusão, com fundamento em decisões desta Corte de Contas, não se vislumbra ilegalidade no pagamento de contribuições associativas pela Câmara de Vereadores à UVERGS, desde que devidamente autorizadas em norma local, e sujeitas, igualmente, a efetiva prestação de contas dos valores repassados.

Consultoria Técnica, em 11-08-2016.

Econ. VALTUIR PEREIRA NUNES,

Auditor Público Externo,  
Consultoria Técnica do TCE-RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 12.023, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.  
(publicada no DOE nº 246, de 18 de dezembro de 2003)

Reconhece a União dos Vereadores do Rio Grande do Sul - UVERGS - como entidade oficial representativa das Associações de Câmaras, Câmaras Municipais e Vereadores do Rio Grande do Sul, para o efeito de integrar Órgãos Colegiados estaduais e firmar convênios com a administração pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Fica reconhecida a União dos Vereadores do Rio Grande do Sul - UVERGS - como entidade oficial representativa das Associações de Câmaras, Câmaras Municipais e Vereadores do Rio Grande do Sul, para efeito de integrar Órgãos Colegiados estaduais e firmar convênios com a administração pública.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

FIM DO DOCUMENTO

## TITULO V

12

### Do Orçamento

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE  
FOLHA N° 17 INTEGRANTE DE DOCUMENTO  
REGISTRADO NESTA SERVIDORIA



### CAPITULO I

Art. 41 - O exercício Financeiro é contado de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. <sup>(1.º)</sup>

(1.º) Art. 42 - A receita da UVERGS divide-se em ordinária e extraordinária.

§ 1º - Constituem-se receita ordinária:

I - a contribuição social anual, paga pelos Vereadores associados, nos termos do art. 7º, II, deste Estatuto, estabelecida por resolução da Diretoria Executiva; <sup>(3.º)</sup>

II - as contribuições mensais, pagas pelas Câmaras Municipais, conforme índice do Fundo de Participação Municipal - FPM, observando o seguinte: <sup>(4.º, 5.º)</sup>

a) - dos Municípios com índice menor ou igual a 0.8 , um salário

b) - dos Municípios com índice maior que 0.8 e menor ou igual que 1.8, será de 1,2 salários

c) - dos Municípios com índice maior que 1.8 e menor ou igual que 2.8, será de 1,5 salários

d) - dos Municípios com índice maior que 2.8 e menor ou igual que 3.8, será de 02 salários

e) - dos Municípios com índice maior que 3.8, será de 2.3 salários

III - juros e outros rendimentos patrimoniais.

§ 2º- Constituem receita extraordinária:

I - auxílios e subvenções concedidas por pessoa de Direito Público;

II - contribuições fixadas aos sócios nas ocasiões de Encontros e Congressos;

III - doações e contribuições diversas.

1522470



# UVERGS UNIÃO DOS VEREADORES DO RIO GRANDE DO SUL

*"Inspiração para o Municipalismo"*

Fundada em 23 de maio de 1975 - "Entidade Oficial dos Vereadores do RS" reconhecida pela Lei Estadual nº 12.023/03.

Of. Circ. nº 001/20-GP/SE

Porto Alegre, 03 de Janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor:

A União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS vem cumprimentar-lhe, oportunidade que informamos que o reajuste dos valores das contribuições das Câmaras sócias são reajustadas conforme normas estatutárias da entidade, sendo o **FPM** o índice utilizado no **Estatuto Social da UVERGS**, para estabelecer o valor das mensalidades, o FPM do município de **SANTANA DO LIVRAMENTO** é: **2.8** e o **SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL/2020:R\$1.237,15** – (HUM MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), portanto as **MENSALIDADES** é de **R\$2.474,30-** (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos com nossas saudações, agradecendo desde já pela atenção dispensada.

Atentamente,

  
Silomar Garcia Silveira,  
Presidente da UVERGS.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Romário Antônio Gonçalves Paz  
MD. Presidente da Câmara,  
Câmara Municipal de Vereadores,  
**SANTANA DO LIVRAMENTO - R S.**